

A. I. Nº - 297247.0016/04-9  
**AUTUADO** - ESTORIL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.  
**AUTUANTE** - PEDRO OLINTO CARVALHO PEREIRA  
**ORIGEM** - IFMT-DAT/NORTE  
**INTERNET** - 30.06.04

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0214-03/04**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. OPERAÇÃO EFETUADA COM DOCUMENTAÇÃO FISCAL INIDÔNEA. Infração caracterizada. Negado o pedido de diligência. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 10/04/04, exige ICMS no valor de R\$5.795,38, acrescido da multa de 100%, imputando ao autuado a seguinte infração:

“Mercadorias, comprovadamente, não solicitadas pelo destinatário constante na Nota Fiscal”.

O Auto de Infração apresenta ainda a seguinte descrição dos fatos: “após a apresentação pelo transportador da Nota Fiscal nº 793853, emitida pela Estoril – Distribuidora de Bebidas Ltda [...] referente a 1344 dúzias de cerveja em garrafa e 224 caixas de cerveja em lata, foi levantada suspeita em razão do porte do destinatário. Após consulta no sistema, verificou-se de que se tratava de restaurante, uma microempresa no município de Capim Grosso. A suspeita de irregularidade se confirmou através de contato telefônico com o suposto destinatário da mercadoria que afirmou que NÃO pediu as mercadorias em questão, e que NÃO negocia com a remetente, e emitiu uma declaração com este teor que nos passou via fax, e que está anexo ao presente documento”.

Foi lavrado o Termo de Apreensão e Ocorrências de mesmo número do Auto de Infração, apreendendo 1344 dz de cerveja em garrafa Antártica Pilsen e 224 cx de cerveja em lata Antártica Pilsen.

O autuado, através de seu advogado, apresenta impugnação às fls. 21 a 28, inicialmente citando o art. 155, II, da C.F, e entendendo que na presente situação não ocorreu o dever jurídico de pagar o imposto. Expõe que comercializa com produtos enquadrados no regime da substituição tributária, e que a fiscalização pretende cobrar imposto de mercadorias onde a fase de tributação encontra-se encerrada. Reconhece que faturou por equívoco em nome de João Rufino de Oliveira, quando deveria faturar em nome de Lourival Bispo da Cunha, inscrição estadual nº 53.319.649. Explica que trabalha por sistema eletrônico de processamento de dados e que seus clientes são cadastrados por códigos, sendo que o funcionário responsável pelo faturamento digitou o código da empresa errada, quando faturou as mercadorias. Diz que os produtos comercializados têm como fato gerador a entrada no seu estabelecimento e o pagamento antecipado do imposto, encerrando a fase de tributação. Considera que o equívoco cometido não enseja nascimento de obrigação tributária, tendo em vista que as mercadorias estavam acobertadas por nota fiscal. Informa estar anexando ao PAF comprovação de que as duas empresas acima mencionadas são seus clientes e que foi emitida a Nota Fiscal nº 5304 destinada a empresa Lourival Bispo da Cunha, referente as mesmas mercadorias constantes da Nota Fiscal

nº 793853, visando corrigir o erro. Ao final, alegando que não houve dolo, fraude ou simulação, pede revisão fiscal e o julgamento improcedente da ação fiscal.

O autuante, em informação fiscal, fl. 55, diz que diante da ocorrência constatada, promoveu a desclassificação da Nota Fiscal nº 793853, por inidoneidade, nos termos do art. 209, VI, do RICMS/97. Expõe que a alegação do autuado de que houve um equívoco, não elide a cobrança do crédito tributário. Acrescenta que o próprio sujeito passivo confirma que as mercadorias foram entregues a contribuinte diverso daquele constante como estabelecimento destinatário.

## VOTO

O presente processo exige ICMS em virtude da constatação de que as mercadorias, objeto da Nota Fiscal nº 793853, estavam destinadas para empresa que comprovadamente não as solicitou.

Inicialmente nego o pedido de diligência solicitado pelo autuado, com base no que dispõe o art. 147, I, “a”, do RPAF/99, ou seja, por considerar suficientes para formação de minha convicção os elementos contidos nos autos.

No mérito, a defesa apresentada pelo autuado é uma confissão expressa do cometimento da infração, quando alega que por equívoco faturou em nome de João Rufino de Oliveira, quando deveria faturar em nome de Lourival Bispo da Cunha, inscrição estadual nº 53.319.649.

Nessas circunstâncias, independentemente de tratar-se de mercadoria enquadrada no regime da substituição tributária, o fato é que a nota fiscal que acompanhava os produtos era inidônea para a operação, de acordo com o que determina o art. 209, IV, do RICMS/97, e multa expressamente prevista no art. 915, IV, “a”, do mesmo regulamento.

O fato de o sujeito passivo alegar que posteriormente emitiu a Nota Fiscal nº 5304, destinada a empresa Lourival Bispo da Cunha, referente às mesmas mercadorias constantes da Nota Fiscal nº 793853, visando corrigir o erro, não elide a infração em tela, já que o trânsito irregular de mercadoria não se corrige pela ulterior apresentação da documentação fiscal (art. 911, §5º, do RICMS/97).

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 297247.0016/04-9, lavrado contra **ESTORIL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$5.795,38**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de junho de 2004.

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - PRES. EM EXERCÍCIO

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - RELATOR